

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr pregoeiro, a empresa PREMIER COMERCIO E SERVIÇO LTDA, manifesta intenção de recurso, por não concordar com a nossa inabilitação, haja vista que não houve prazo para diligência para nossa empresa, como aconteceu com as demais participantes, manifestamos também pois a empresa não apresentou a versão de veículo nas propostas enviadas só foi dito o nome frontier e esse modelo de veículo tem 3 versões que não atendem ao edital, então entendemos que ficou em aberto podendo entregar qualquer versã

[Fechar](#)

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2023
AO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA
PREGÃO ELETRÔNICO nº 031/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2023
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA
RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – inscrita no CNPJ: 47.656.936/0001-39 sediada na AV: Barão do Rio Branco SN, Quadra 27 Lote 0019, Bairro Jardim Luz, Aparecida de Goiânia – GO. Vem através do seu bastante PROCURADOR, SR Rodrigo de Oliveira Morais Filho, inscrito no CPF: 041.108.351-19, portador do RG: 5463671, residente na cidade de Goiânia, capital do estado de Goiás, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida no PREGÃO ELETRÔNICO nº 031/2023, que classificou e habilitou a empresa M.A.M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, já qualificada no processo em destaque.

1. PRELIMINARES

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 4º, XVIII da lei nº 10.520/2002 o recurso administrativo poderá ser interposto em prazo de três dias úteis, tendo sido iniciado o prazo no dia 01/12/2023 com final estipulado para o dia 06/12/2023. Portanto, o presente instrumento se faz tempestivo.

2. FATOS

De maneira objetiva, a recorrente busca se insurgir contra a decisão proferida no presente licitatório, que concebeu a empresa recorrida M.A.M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, como vencedora do processo licitatório, mesmo havendo vício intrínseco e substancial de sua proposta.

Outro fator proeminente que também justifica a interposição do presente recurso consiste no ato de desabilitação da recorrente, por não cumprimento de atributo de HABILITAÇÃO.

_____ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ocorre que a recorrente fora desabilitada por motivo de descumprimento de requisito editalício, mesmo defeito constatado na HABILITAÇÃO da recorrida, como será exposto, o que requer medida de saneamento embasada na isonomia e aplicação do julgamento objetivo, enquanto pressuposto e preceitos basilares do PROCESSO LICITATÓRIO.

A desabilitação da recorrente foi determinada porque, o edital exigiu em seus documentos de habilitação a seguinte declaração

Tal declaração foi de fato anexada junto as demais declarações no prazo e no portal estipulado em edital, ocorre que para nossa empresa tal exigência seria novidade, pois durante esse período que atuamos no ramo de licitação foi a primeira vez que vimos tal exigência, ao nosso entender colocamos uma declaração a qual informava que não tínhamos nenhum contrato firmado a ser executado, durante a sessão pública, conseguimos identificar de maneira mais clara o que de fato era o desejo dessa administração, quando o senhor pregoeiro nos convocou a anexar a proposta realinhada como exige o edital, aproveitamos para readequar de maneira satisfatória a declaração que estava anexada a proposta, de maneira que ao declarar os contratos assinados pela recorrente, não foi mencionado dois contratos de adesões de atas feitos por nós e que esses já foram até mesmo cumpridos por essa empresa, contratos estes não mencionados, não por tentativa de omissão ou esconder da administração pública, até mesmo porque o valor da somatória desses dois contratos aos demais apresentados não prejudicaria 1/12 (um doze avos), do nosso patrimônio líquido assim como exige tal declaração.

O senhor pregoeiro analisou a nossa proposta e as declarações e em suas pesquisas ele constatou a falta da menção aos dois contratos o nº 003/2023 do Município de Atilio Vivacqua/ES e o de nº 008/2023 do Município de Itanhangá/MT, informando no chat da sessão pública a "omissão" dos mesmos e prosseguiu para a inabilitação da recorrente, sem nos fornecer o prazo de 20 minutos de diligência, para que pudéssemos explicar ou comprovar que esses contratos já haviam sido liquidados, como aconteceu com os demais licitantes.

Questionados via e-mail, referente ao prazo de diligência que não nos foi dado, recebemos a seguinte resposta

"Prezados, quanto ao momento oportuno ainda será aberto o prazo para intenção de recurso. Com relação ao prazo alegado por vossa senhoria a empresa se antecipou enviando uma nova declaração quando da convocação da proposta ajustada sendo que não houve convocação para esse determinado documento além disso houve a juntada de documento que deveria constar dentro dos documentos de habilitação."

Ocorrendo as demais fases do certame até chegar na que sagrou-se vencedora, o que nos causou estranheza, pois ela apresentou a declaração exigida em edital e o senhor pregoeiro constatou a falta de alguns contratos que não estavam declarados, porém SEGUNDO O PREGOEIRO, a empresa habilitada como vencedora anexou a declaração corrigida ao PORTAL SICAF. A recorrida apresentou na habilitação inicial comprovantes do SICAF emitidos dia 24/10/2023 as 09:16 os quais não consta a referida declaração. Como senhor pregoeiro verificou a declaração junto ao SICAF corrigida, abriu então a diligência para a recorrida apresentar os motivos por tais contratos serem omitidos da declaração inicial, a empresa então dentro do seu direito apresentou mais uma declaração informando os motivos dos contratos não estarem declarados anteriormente, então apresentou um novo comprovante do SICAF emitido dia 01/12/2023 às 13:56, acontece que o certame se iniciou no dia 29/11/2023 as 09hs e empresa habilitada como vencedora no dia 01/12/2023, ou seja a empresa até então vencedora teria usado o sistema do SICAF para corrigir tal declaração, até mesmo por que o sistema do SICAF não pede e nunca pediu tal declaração, e mesmo constato tal manobra o pregoeiro abriu diligência para prestações de contas da empresa recorrida, o que nos foi negado, por que segundo o pregoeiro utilizamos o nosso tempo quando corrigimos nossa declaração anexada a proposta. Ainda nesse sentido a declaração corrigida anexada ao SICAF não foi apresentada aos demais participantes para conferência de tal correção só quem pôde ver foi o senhor pregoeiro.

Ou seja, a empresa recorrente foi inabilitada por suposta antecipação aos fatos do processo, negando-lhe o mesmo direito aplicado aos demais, enquanto a empresa recorrida usou a mesma estratégia, para fins de esclarecimento e lhe foi dado o prazo

de diligência.

Desse modo, tem-se que a comissão de licitação agiu de duas formas distintas em duas situações idênticas (antecipação ao apresentar declarações corrigidas), o que teria de ser uniforme, por haver vinculado julgamento objetivo, o que retira discricionariedade do pregoeiro no ato da análise das propostas.

Outro ponto que vale ser ressaltado aqui, para a análise por completa dessa peça recursal, é que a empresa M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em sua proposta apresentada, tanto inicial quanto a realinhada, e a qual é preenchida em campo próprio no portal, não apresentou a versão do modelo ofertado, haja vista que o veículo apresentado pela empresa foi o NISSAN FRONTIER, o mesmo tem 4 (quatro) versões que não atendem ao descritivo do edital e tão pouco apresentou na ficha técnica ou catálogo para especificar a versão que será entregue, vejamos as versões que não atendem ao edital

- FRONTIER S 2.3L 4X4 MANUAL DIESEL 23/24

MOTOR BI-TURBO 163CV; CÂMBIO MANUAL 6 MARCHAS; 6 AIRBAGS; RODA 17" AÇO

- FRONTIER SE 2.3L 4X4 AUTO DIESEL 23/24

MOTOR BI-TURBO 190CV; CÂMBIO AUTOMÁTICO 7 MARCHAS; RODA DE LIGA-LEVE 17"; FAROL DE NEBLINA

- FRONTIER ATTACK 2.3L 4X4 AUTO DIESEL 23/24

FUNÇÃO MODO DE DIREÇÃO (DRIVE MODE); TELA MULTIMÍDIA DE 8"; RODA DE LIGA-LEVE 17"; ESTRIBO LATERAL

- FRONTIER XE 2.3L 4X4 AUTO DIESEL 23/24

CHAVE INTELIGENTE PRESENCIAL "I-KEY"; RODA DE LIGA-LEVE 17"; FAROL FULL LED E LANTERNAS TRASEIRAS EM LED; SENSOR DE CHUVA

Como podemos ver senhor pregoeiro essas 4 (quatro) versões do NISSAN FRONTIER, não atende o edital em todas elas são apresentadas Roda de liga leve Aro 17 polegadas e o edital é claro quando pede Roda aro 18 e o modelo que atenderia nesse caso seria o

- FRONTIER PLATINUM 2.3L Bi-Turbo 4X4 AUTO DIESEL 23/24

ITENS EXCLUSIVOS DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA; TETO SOLAR; VISÃO 360° INTELIGENTE OFF-ROAD E DETECÇÃO DE OBJETOS EM MOVIMENTO; RODA DE LIGA-LEVE 18"

Estranhamente o preço desse veículo para aquisição na concessionária seria de R\$ 321.950,00, e como poderia a empresa comprar por tal valor e vender o veículo a R\$273.000,00 o que foi negociado durante o certame? Pois bem vejamos que diz o edital:

CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

4.7. O veículo deve estar em perfeitas condições, preservando a sua especificidade do veículo novo 0Km, sem nenhuma avaria física, mecânica e/ou elétrica, correspondendo fielmente à marca e modelo do veículo na proposta.

TERMO DE REFERÊNCIA

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. Fornecer os itens em conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta;

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

7.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que

7.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

7.4.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

7.4.3.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

7.4.3.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Diante do exposto senhor pregoeiro podemos entender que a proposta da empresa ora vencedora do certame se encontra com o preço inexequível, até mesmo por que a tentativa de entregar um veículo inferior ao que pede o TERMO DE REFERÊNCIA do edital caberá recusa por parte da administração do município de SANTA LUZIA E PARUÁ – MA, e também punições cabíveis que as leis de licitações garantem, quanto a inexecução do contrato.

Por fim senhor pregoeiro e o mais importante, não podemos esquecer a finalidade principal das licitações públicas, que é a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA a administração.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Então, o que se é exposto nesse sentido é que sem dúvidas a proposta da recorrente é de longe a mais vantajosa a essa administração a qual se sagrou vencedora com um valor de R\$209.900,00 (duzentos e nove mil e novecentos reais) com um veículo que atende por inteiro ao seu edital, sem provocar nenhum tipo de prejuízo, enquanto a proposta da empresa ora vencedora é de um valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais) uma diferença de R\$ 63.100,00 (sessenta e três mil reais) por veículo, um impacto de 189.300,00 (cento e oitenta e nove mil e trezentos reais) no valor total da contratação.

Uma enorme diferença para fatos que podem ser facilmente elucidados através de comprovações de que a empresa recorrente atende em completo as exigências editalícias e que um mero esquecimento de contratos que já foram liquidados, não comprometem a 1/12 (um doze avos) do patrimônio líquido dessa empresa, assim como exige o edital.

DO DIREITO

DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE E FORMALIDADE EXCESSIVA

Em análise, sob a incidência do princípio da eventualidade, tem-se que ambas as empresas recorrente e recorrida, se

anteciparam a apresentar as declarações corrigidas, tanto na anexação junto a proposta realinhada quanto ao anexar no sistema do sicaf. vale ressaltar que ambas atendem ao edital no que exige no conteúdo da declaração, cabe destacar que a formalidade excessiva não deve prevalecer para empresa recorrente, em que a subversão de alguns critérios qualificativos não quer dizer que há descumprimento do edital, situação essa, justificada pela escolha da empresa ora vencedora.

O que mais causa estranheza é que a proposta da recorrente foi classificada com melhor valor, posteriormente inabilitada e sem o devido prazo de diligência e respondido pelo senhor pregoeiro que o prazo foi antecipado, em seguida habilitou a empresa recorrida e informou no chat que ela teria anexado ao SICAF declaração corrigida, não apresentado tal declaração aos demais licitantes e ainda sim lhe dando prazo para diligência, não seria o mesmo caso?

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto acima, excelentíssimo Senhor Pregoeiro, de que nos foi tirado o direito da diligência para elucidação de fatos simples, de que a proposta da empresa M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA tem fortes indícios de preço inexequível e que não é clara quanto o atendimento do veículo apresentado junto ao termo de referência e em atendimento as leis de licitação que busca a proposta mais vantajosa a administração pública, requer:

A INABILITAÇÃO TACITA, DA EMPRESA M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e traga a empresa PREMIER COMERCIO E SERVIÇO LTDA em sua colocação de primeiro lugar.

Caso não sejam atendidos os pedidos aqui formulados, cumpre informar o encaminhamento de representação à corte de contas competente, por se tratar de falha administrativa e desconsideração de legislação vigente e encaminhamento do ocorrido ao Ministério Público, para efetivo controle jurisdicional sobre a validade e legalidade dos atos administrativos praticados.

Rodrigo de Oliveira Morais Filho
041.108.351-19
Premier Comercio e Serviço Ltda
47.656.936/00001-39

Fechar

« Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA.

Referente ao Pregão Eletrônico nº 031/2023.

M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nº 33.836.848/0001-04, sediada na Rua Acácia, Nº 1953, Jóquei, Teresina-PI, representado pelo Sr. Misael Alves de Moraes Neto, RG: 1.869.287 SSP/PI CPF: 877.612.893-87, vem, com o habitual respeito, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 10.5 do edital dispõe que é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das contrarrazões a recurso interposto. O prazo final para apresentação das contrarrazões é 11/12/2023, tendo em vista o fim do prazo recursal se deu em 06/12/2023, conforme informação do sistema eletrônico. Portanto, a presente contrarrazão é TEMPESTIVA.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente insatisfeita com a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio que a inabilitou e por consequência a desclassificação da sua proposta.

A inabilitação da recorrente se deu pela omissão de informações na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública, exigida no subitem 8.12 do edital da licitação.

Em sua peça recursal, alega ainda que o pregoeiro não concedeu prazo para diligência a recorrente como fez com as demais licitantes e que a proposta recorrida deve ser desclassificada, pois, segundo a empresa recorrente, não está de acordo com a previsão editalícia e se mostra inexequível.

É o relatório.

III. DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra fundamento no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O subitem 8.12 possui redação clara em relação a exigência da apresentação de Declaração de Contratos Firmados por todas as concorrentes. A declaração encontra fundamento no art. 31, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

A regra editalícia inscrita no subitem 8.12 é clara ao dizer que a declaração deve dispor da relação de compromissos assumidos pela concorrente com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão. Portanto, a empresa recorrente ao omitir dois contratos que estavam vigentes na data da sessão de abertura do pregão desrespeitou regra editalícia e por consequência o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, a inabilitação é medida que se impõe.

Cabe destacar que a justificativa de que a supracitada declaração não é usualmente utilizada em licitações não pode prosperar, pois a empresa que participa de licitações deve se atentar ao edital do procedimento que pretende participar, sob pena de ser inabilitada por não apresentar documentos exigidos para o certame.

Outro ponto levantado pela recorrente foi que o pregoeiro e sua equipe de apoio, em sede de diligências, não a concederam prazo para apresentação de nova declaração com as informações corretas como fez com as demais participantes do pregão. Acontece que tal argumento não deve ser acolhido, tendo em vista que durante a diligência todos os participantes foram convocados para apresentar a documentação requerida. A recorrente deveria ter se atentado e promovido a juntada da documentação.

A empresa recorrida como estava atenta aos procedimentos requeridos pelo pregoeiro apresentou a documentação solicitada e assim pode continuar no certame e se sagrar vencedora.

Em procedimentos licitatórios, os licitantes precisam estar atentos a todos os detalhes do edital e das decisões tomadas durante as sessões para que não venham a ser inabilitados e tenham direitos precluídos como o que ocorreu neste pregão. A recorrente teve o direito de apresentar a declaração de contratos firmados, conforme exigido no edital, mas não fez, assim precluiu o seu direito.

A recorrida como se encontrava atenta e acompanhando de perto todos os atos do procedimento licitatório atendeu as determinações do pregoeiro juntando a declaração, conforme solicitado e assim se manteve no certame. Por essa razão, sua proposta não pode ser desclassificada.

Diante do exposto e da análise de todos os atos do certame licitatório, conclui-se que a decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio foi correta e a recorrente desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO COM A REGRA DO TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa recorrente tenta convencer o pregoeiro e sua equipe de apoio que o veículo ofertado pela recorrida não atende as especificações do Termo de Referência e que o preço ofertado é inexequível em relação as versões do veículo ofertado.

Em relação ao primeiro ponto levantado, destaca-se que a proposta apresentada por esta petionante se encontra aderente as regras do edital e Termo de Referência, bem como os documentos que a acompanham. O edital e o Termo de Referência não exigem do licitante a apresentação da versão do veículo, apenas que o veículo ofertado tenha as características descritas no edital e seus anexos.

O modelo de veículo ofertado pela recorrida atende todas as exigências editalícias e do Termo de Referência o que pode ser comprovado por uma rápida pesquisa no site da montadora, reitera-se que a versão do veículo não é exigida e se fosse não poderia prosperar, pois estaria claramente havendo direcionamento a um determinado produto o que é proibido pelo art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/1993.

No que se refere a alegação de inexequibilidade da proposta em relação ao valor do veículo presente no site da montadora, tal argumentação não pode prosperar, primeiro porque a exequibilidade da proposta tem como parâmetro o valor base da licitação que é encontrado após o órgão licitante realizar pesquisa de mercado. O preço proposto (R\$ 273.000,00 – duzentos e setenta e três mil reais) é menor ao valor base da licitação e reflete a realidade do mercado e foi formado por várias parcelas que demonstram a capacidade da recorrida fornecer o bem licitado.

O preço ofertado por essa peticionante está de acordo com o mercado, e mais vantajoso para a Administração licitante. Sempre é importante destacar que os procedimentos licitatórios são conduzidos pelo Poder Público e se caracterizam como um acordo de vontades entre a Administração Pública e as empresas participantes. Desta forma, quando a Administração avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes está buscando a proposta mais vantajosa.

Destaca-se que se caso a Administração desclassifique a proposta ofertada pela empresa M.A.M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA estará assumindo um grande risco de deixar de contratar com uma empresa que ofertou um veículo que cumpre as especificidades exigidas no edital e Termo de Referência, bem como apresentou proposta vantajosa e que cumprirá com o preço.

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio, considerando que a proposta da recorrida atende as exigência do edital e Termo de Referência, bem como o preço ofertado é exequível.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

São os termos em que pede deferimento.

Teresina/PI, 11 de dezembro de 2023.

M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ nº 33.836.848/0001-04

Fechar



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO 031/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 051/2023**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ZERO KM - SEM USO - MODELO PICK UP (PICAPE) - 4X4 - DIESEL - CABINE DUPLA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrente:

PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – inscrita no CNPJ: 47.656.936/0001-39;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – inscrita no CNPJ: 47.656.936/0001-39, alega em síntese o que segue:

(...)

empresa tal exigência seria novidade, pois durante esse período que atuamos no ramo de licitação foi a primeira vez que vimos tal exigência, ao nosso entender colocamos uma declaração a qual informava que não tínhamos nenhum contrato firmado a ser executado, durante a sessão pública, conseguimos identificar de maneira mais clara o que de fato era o desejo dessa administração, quando o senhor pregoeiro nos convocou a anexar a proposta realinhada como exige o edital, aproveitamos para readequar de maneira satisfatória a declaração que estava anexada a proposta, de maneira que ao declarar os contratos assinados pela recorrente, não foi mencionado dois contratos de adesões de atas feitos por nós e que esses já foram até mesmo cumpridos por essa empresa, contratos estes não mencionados, não por tentativa de omissão ou esconder da administração pública, até mesmo porque o valor da somatória desses dois contratos aos demais apresentados não prejudicaria 1/12 (um doze avos), do nosso patrimônio líquido assim como exige tal declaração.

O senhor pregoeiro analisou a nossa proposta e as declarações e em suas pesquisas ele constatou a falta da menção aos dois contratos o nº 003/2023 do Município de Atilio Vivacqua/ES e o de nº 008/2023 do Município de Itanhanga/MT, informando no chat da sessão pública a “omissão” dos mesmos e prosseguiu para a inabilitação da recorrente, sem nos fornecer o prazo de 20 minutos de diligência, para que pudéssemos explicar ou comprovar que esses contratos já haviam sido liquidados, como aconteceu com os demais licitantes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Questionados via e-mail, referente ao prazo de diligência que não nos foi dado, recebemos a seguinte resposta "Prezados, quanto ao momento oportuno ainda será aberto o prazo para intenção de recurso. Com relação ao prazo alegado por vossa senhoria a empresa se antecipou enviando uma nova declaração quando da convocação da proposta ajustada sendo que não houve convocação para esse determinado documento além disso houve a juntada de documento que deveria constar dentro dos documentos de habilitação."

Ocorrendo as demais fases do certame até chegar na que sagrou-se vencedora, o que nos causou estranheza, pois ela apresentou a declaração exigida em edital e o senhor pregoeiro constatou a falta de alguns contratos que não estavam declarados, porém SEGUNDO O PREGOEIRO, a empresa habilitada como vencedora anexou a declaração corrigida ao PORTAL SICAF. A recorrida apresentou na habilitação inicial comprovantes do SICAF emitidos dia 24/10/2023 as 09:16 os quais não consta a referida declaração. Como senhor pregoeiro verificou a declaração junto ao SICAF corrigida, abriu então a diligência para a recorrida apresentar os motivos por tais contratos serem omitidos da declaração inicial, a empresa então dentro do seu direito apresentou mais uma declaração informando os motivos dos contratos não estarem declarados anteriormente, então apresentou um novo comprovante do SICAF emitido dia 01/12/2023 às 13:56, acontece que o certame se iniciou no dia 29/11/2023 as 09hs e empresa habilitada como vencedora no dia 01/12/2023, ou seja a empresa até então vencedora teria usado o sistema do SICAF para corrigir tal declaração, até mesmo por que o sistema do SICAF não pede e nunca pediu tal declaração, e mesmo constato tal manobra o pregoeiro abriu diligência para prestações de contas da empresa recorrida, o que nos foi negado, por que segundo o pregoeiro utilizamos o nosso tempo quando corrigimos nossa declaração anexada a proposta. Ainda nesse sentido a declaração corrigida anexada ao SICAF não foi apresentada aos demais participantes para conferência de tal correção só quem pôde ver foi o senhor pregoeiro.

Ou seja, a empresa recorrente foi inabilitada por suposta antecipação aos fatos do processo, negando-lhe o mesmo direito aplicado aos demais, enquanto a empresa recorrida usou a mesma estratégia, para fins de esclarecimento e lhe foi dado o prazo de diligência.

Desse modo, tem se que a comissão de licitação agiu de duas formas distintas em duas situações idênticas (antecipação ao apresentar declarações corrigidas), o que teria de ser uniforme, por haver vinculado julgamento objetivo, o que retira discricionariedade do pregoeiro no ato da análise das propostas.

Outro ponto que vale ser ressaltado aqui, para a análise por completa dessa peça recursal, é que a empresa M. A. M COMERCIO E

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em sua proposta apresentada, tanto inicial quanto a realinhada, e a qual é preenchida em campo próprio no portal, não apresentou a versão do modelo ofertado, haja vista que o veículo apresentado pela empresa foi o NISSAN FRONTIER, o mesmo tem 4 (quatro) versões que não atendem ao descritivo do edital e tão pouco apresentou na ficha técnica ou catalogo para especificar a versão que será entregue, vejamos as versões que não atendem ao edital

• FRONTIER S 2.3L 4X4 MANUAL DIESEL 23/24

MOTOR BI-TURBO 163CV; CÂMBIO MANUAL 6 MARCHAS; 6 AIRBAGS; RODA 17" AÇO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

- FRONTIER SE 2.3L 4X4 AUTO DIESEL 23/24
MOTOR BI-TURBO 190CV; CÂMBIO AUTOMÁTICO 7 MARCHAS; RODA DE LIGA-LEVE 17"; FAROL DE NEBLINA
- FRONTIER ATTACK 2.3L 4X4 AUTO DIESEL 23/24
FUNÇÃO MODO DE DIREÇÃO (DRIVE MODE); TELA MULTIMÍDIA DE 8"; RODA DE LIGA-LEVE 17"; ESTRIBO LATERAL
- FRONTIER XE 2.3L 4X4 AUTO DIESEL 23/24
CHAVE INTELIGENTE PRESENCIAL "I-KEY"; RODA DE LIGA-LEVE 17"; FAROL FULL LED E LANTERNAS TRASEIRAS EM LED;
SENSOR DE CHUVA

Como podemos ver senhor pregoeiro essas 4 (quatro) versões do NISSAN FRONTIER, não atende o edital em todas elas são apresentas Roda de liga leve Aro 17 polegadas e o edital é claro quando pede Roda aro 18 e o modelo que atenderia nesse caso seria o

- FRONTIER PLATINUM 2.3L Bi-Turbo 4X4 AUTO DIESEL 23/24
ITENS EXCLUSIVOS DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA; TETO SOLAR; VISÃO 360° INTELIGENTE OFF-ROAD E DETECÇÃO DE OBJETOS EM MOVIMENTO; RODA DE LIGA-LEVE 18"

Estranhamente o preço desse veículo para aquisição na concessionária seria de R\$ 321.950,00, e como poderia a empresa comprar por tal valor e vender o veículo a R\$273.000,00 o que foi negociado durante o certame? Pois bem vejamos que diz o edital:

...

Diante do exposto senhor pregoeiro podemos entender que a proposta da empresa ora vencedora do certame se encontra com o preço inexecutável, até mesmo por que a tentativa de entregar um veículo inferior ao que pede o TERMO DE REFERÊNCIA do edital caberá recusa por parte da administração do município de SANTA LUZIA E PARUÁ – MA, e também punições cabíveis que as leis de licitações garantem, quanto a inexecução do contrato.

Por fim senhor pregoeiro e o mais importante, não podemos esquecer a finalidade principal das licitações públicas, que é a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA a administração.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Então, o que se é exposto nesse sentido é que sem dúvidas a proposta da recorrente é de longe a mais vantajosa a essa administração a qual se sagrou vencedora com um valor de R\$209.900,00 (duzentos e nove mil e novecentos reais) com um veículo que atende por inteiro ao seu edital, sem provocar nenhum tipo de prejuízo, enquanto a proposta da empresa ora vencedora é de um valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais) uma diferença de R\$ 63.100,00 (sessenta e três mil reais) por veículo, um impacto de 189.300,00 (cento e oitenta e nove mil e trezentos reais) no valor total da contratação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Uma enorme diferença para fatos que podem ser facilmente elucidados através de comprovações de que a empresa recorrente atende em completo as exigências editalícias e que um mero esquecimento de contratos que já foram liquidados, não comprometem a 1/12 (um doze avos) do patrimônio líquido dessa empresa, assim como exige o edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrazões com base no prazo disposto na Lei, onde a empresa **M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – inscrita no CNPJ: nº33.836.848/0001-04**, apresentou em síntese o que segue:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O subitem 8.12 possui redação clara em relação a exigência da apresentação de Declaração de Contratos Firmados por todas as concorrentes. A declaração encontra fundamento no art. 31, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

A regra editalícia inscrita no subitem 8.12 é clara ao dizer que a declaração deve dispor da relação de compromissos assumidos pela concorrente com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão. Portanto, a empresa recorrente ao omitir dois contratos que estavam vigentes na data da sessão de abertura do pregão desrespeitou regra editalícia e por consequência o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, a inabilitação é medida que se impõe.

Cabe destacar que a justificativa de que a supracitada declaração não é usualmente utilizada em licitações não pode prosperar, pois a empresa que participa de licitações deve se atentar ao edital do procedimento que pretende participar, sob pena de ser inabilitada por não apresentar documentos exigidos para o certame.

Outro ponto levantado pela recorrente foi que o pregoeiro e sua equipe de apoio, em sede de diligências, não a concederam prazo para apresentação de nova declaração com as informações corretas como fez com as demais participantes do pregão. Acontece que tal argumento não deve ser acolhido, tendo em vista que durante a diligência todos os participantes foram convocados para apresentar a documentação requerida. A recorrente deveria ter se atentado e promovido a juntada da documentação. A empresa recorrida como estava atenta aos procedimentos requeridos pelo pregoeiro apresentou a documentação solicitada e assim pode continuar no certame e se sagrar vencedora.

Em procedimentos licitatórios, os licitantes precisam estar atentos a todos os detalhes do edital e das decisões tomadas durante as sessões para que não venham a ser



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

inabilitados e tenham direitos precluídos como o que ocorreu neste pregão. A recorrente teve o direito de apresentar a declaração de contratos firmados, conforme exigido no edital, mas não fez, assim precluiu o seu direito.

A recorrida como se encontrava atenta e acompanhando de perto todos os atos do procedimento licitatório atendeu as determinações do pregoeiro juntando a declaração, conforme solicitado e assim se manteve no certame. Por essa razão, sua proposta não pode ser desclassificada.

Diante do exposto e da análise de todos os atos do certame licitatório, conclui-se que a decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio foi correta e a recorrente desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO COM A REGRA DO TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa recorrente tenta convencer o pregoeiro e sua equipe de apoio que o veículo ofertado pela recorrida não atende as especificações do Termo de Referência e que o preço ofertado é inexequível em relação as versões do veículo ofertado.

Em relação ao primeiro ponto levantado, destaca-se que a proposta apresentada por esta peticionante se encontra aderente as regras do edital e Termo de Referência, bem como os documentos que a acompanham. O edital e o Termo de Referência não exigem do licitante a apresentação da versão do veículo, apenas que o veículo ofertado tenha as características descritas no edital e seus anexos.

O modelo de veículo ofertado pela recorrida atende todas as exigências editalícias e do Termo de Referência o que pode ser comprovado por uma rápida pesquisa no site da montadora, reitera-se que a versão do veículo não é exigida e se fosse não poderia prosperar, pois estaria claramente havendo direcionamento a um determinado produto o que é proibido pelo art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/1993.

No que se refere a alegação de inexequibilidade da proposta em relação ao valor do veículo presente no site da montadora, tal argumentação não pode prosperar, primeiro porque a exequibilidade da proposta tem como parâmetro o valor base da licitação que é encontrado após o órgão licitante realizar pesquisa de mercado.

O preço proposto (R\$ 273.000,00 – duzentos e setenta e três mil reais) é menor ao valor base da licitação e reflete a realidade do mercado e foi formado por várias parcelas que demonstram a capacidade da recorrida fornecer o bem licitado.

O preço ofertado por essa peticionante está de acordo com o mercado, e mais vantajoso para a Administração licitante.

Sempre é importante destacar que os procedimentos licitatórios são conduzidos pelo Poder Público e se caracterizam como um acordo de vontades entre a Administração Pública e as empresas participantes. Desta forma, quando a Administração avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes está buscando a proposta mais vantajosa.

Destaca-se que se caso a Administração desclassifique a proposta ofertada pela empresa M.A.M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA estará assumindo um grande risco de deixar de contratar com uma empresa que ofertou um veículo que cumpre as especificidades exigidas no edital e Termo de Referência, bem como apresentou proposta vantajosa e que cumprirá com o preço.

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DA ANÁLISE

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93 e a Lei 123/2006 que deverá ser aplicada de forma subsidiária, tendo o procedimento em comento seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre-nos também salientar que o processo licitatório em questão fora divulgado de como preceitua a Lei Federal 8.666/93, conforme consta anexo aos autos. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar do processo em epígrafe.

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” 1

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.” (GRIFO NOSSO) Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480”

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação às alegações apresentadas pela PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA temos o seguinte:

A mesma alega que houve o atendimento da exigência disposta no item 8.12 do Edital, nesse sentido, cabe destacar que a RECORRENTE não apresentou nos documentos de Habilitação, contudo, houve análise da proposta e constatou-se que a referida exigência foi juntada de forma equivocada anexa à proposta de preço inicial, porém não havia elencado os contratos vigentes. Somente após verificar as convocações das empresas anteriormente analisadas, a mesma preocupou-se em tentar corrigir o erro cometido, juntando nova declaração no momento da convocação para apresentação da proposta de preços readequada. Cabe destacar que a Lei veda a juntada posterior de documentos que deveriam constar, quando da abertura da Sessão Pública, mesmo assim, utilizando o princípio do formalismo moderado, a busca pela proposta mais vantajosa e a busca pela verdade material o Sr. Pregoeiro aceitou e analisou a referida Declaração, bem como fez consulta ao SICAF da RECORRENTE no dia 29/11/2023 às 10:56min, afim de sanar a obscuridade, o que de fato não ocorreu, vez que na juntada da declaração fora das disposições previstas em Lei, a própria licitante elencou alguns contratos e omitiu outros vigentes sem qualquer justificativa e/ou comprovação, comprometendo a sua capacidade operativa em relação ao seu patrimônio Líquido.

Com relação ao fato, cabe mencionar que o entendimento da Recorrida não é o mesmo entendimento trazido pela jurisprudência, vez que qualquer contratação realizada pela empresa, seja ela com órgão público e/ou privado, imobilizam a capacidade operativa da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

mesma e nesse cenário a própria lei não fala de contratação de mesmo objeto da contratação pretendida.

Considerando a lista de contratos apresentados pela RECORRENTE, é difícil crer que os contratos não listados se tratam de omissões por equívoco, esquecimento ou até mesmo desconhecimento da exigência disposta em Lei, ainda mais se tratando de item capaz de excluir a empresa do certame por conta da imobilização do patrimônio líquido quanto ao seu limite operativo.

Dessa feita, considerando esses fatos, e levando em consideração o valor do Patrimônio de 2022, para efeito de comprovação do atendimento ao item 8.12 do Edital de Pregão Eletrônico, a licitante precisaria ter valores assumidos em contrato um montante inferior a dentro do índice de 1/12 (um doze avos) dos contratos sobre o Patrimônio, a omissão de contratos, visam burlar a fiel informação em relação à capacidade operativa e por consequência não atende a exigência do Edital.

Ocorre que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União que é acompanhado pelo Pregoeiro, a Declaração de Contratos firmados inverídica pode configurar fraude documental, conforme julgados:

16. Por fim, no que se refere ao descumprimento pela empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda., vencedora de ambos os certames, da exigência contida no item 8.5.4.3 dos editais (item 3.d), também concordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

17. Com efeito, a referida cláusula, que constituía exigência complementar à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõe:

“8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.” (grifou-se).

18. Segundo alegado pela representante, a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. Teria apresentado declaração inverídica, uma vez que teria omitido o Contrato nº 5/2014, firmado com o próprio CTE, no valor de R\$ 1.272.696,84, e alterado o valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de R\$ 99.008,40 para R\$ 49.504,20, com o objetivo de ajustar o valor declarado às exigências impostas no certame. 19. Alerto que a inclusão de tal exigência no edital licitatório observou expressa orientação contida na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

2013, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e tem amparo no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Como visto no Relatório, nos esclarecimentos prestados, o CTEEx não abordou diretamente tal questionamento, se limitando a demonstrar que a citada empresa havia demonstrado a sua efetiva qualificação econômico-financeira, tendo em vista o atendimento aos demais requisitos elencados no certame, quais sejam: (i) comprovação de que o patrimônio líquido equivalia a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (ii) índices de liquidez registrados no "SICAF" adequados (Solvência Geral: 1,83; Liquidez Geral: 1,47 e Liquidez Corrente: 1,47) ; e (iii) apreciação realizada por contador da administração pública militar, que: "ratificou o não comprometimento do patrimônio da licitante vencedora".

21. Cumpre salientar, de início, que a inclusão do aludido requisito como parâmetro para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes objetiva proteger a administração de complicações futuras com as empresas terceirizadas, uma vez que possibilita, dentre outros, a análise da capacidade operacional da empresa em assumir todos os compromissos assumidos.

22. Em outras palavras, o fato de a empresa comprovar a sua aderência às referidas exigências editalícias não exclui a necessidade de avaliação do referido requisito, não evidenciada pelos esclarecimentos e documentos juntados aos autos (citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 2.523/2011, da 2ª Câmara, e 2.247/2011, do Plenário).

23. Assim, considerando a forte possibilidade de a empresa contratada ter apresentado declaração falsa no certame licitatório, enquadrando-se no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que o CTEEx adote as providências necessárias para a elucidação da matéria, garantido o direito à ampla defesa, e, se for o caso, implemente a medida prevista no citado dispositivo, qual seja, a de impedimento para licitar e contratar com a União, com o envio de comprovação dos procedimentos adotados a esta Corte.

...

VOTO:

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEEx), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaure o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kantro Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEEx; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20; informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas; (Acórdão 3.354/2015 – Plenário).

6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, suprável com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. (Acórdão Nº 3.265/2016 – TCU – 2ª Câmara)

Cumpre destacar que a recorrente não juntou qualquer documento que justificasse a diferença entre os contratos citados na declaração e os encontrados em diligência pelo Pregoeiro. Ademais, resta claro que o Pregoeiro não pode habilitar empresa que não atendeu às exigências de qualificação, mormente frente a indisponibilidade do interesse público.

No âmbito jurisprudencial, podemos trazer à baila as palavras do Exmo. Ministro do TCU Aroldo Cedraz que, na relatoria do Acórdão nº 1.214/2013 TCU – Plenário explica sobre a importância da fixação dos parâmetros de qualificação econômico-financeira e ratifica a imperiosidade de atendimento, pelos licitantes, da regra em questão:

"Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciava privada) que importem na diminuição da capacidade operava ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos"

Com relação à convocação das demais empresas em sede de diligência, cumpre que as demais licitantes não apresentaram declaração sem que houvesse a convocação no momento da Habilitação, somente a RECORRENTE que efetuou a juntada da mesma no momento da convocação da Proposta Ajustada ao lance ofertado, não cabendo a concessão de prazo, tendo em vista o princípio da isonomia. Ademais é de responsabilidade da licitante as corretas informações e não cabe a alegação de descumprimento de exigências disposta em Lei.

Em relação ao descumprimento da exigência disposta no item 8.12 do Edital, urge que a referida empresa, na mesma forma das demais, e conforme obrigação legal, houve a verificação do SICAF da referida empresa e verificou-se que a mesma apresentou em seu cadastro no SICAF a referida exigência, contendo os contratos omitidos em sede de Habilitação, em consonância com o disposto no Art. 26, § 2º do Decreto 10.024/2019.

Sobre a alegação de desatendimento e inexecuibilidade da proposta de preços, o setor técnico requisitante, efetuou a análise das propostas, bem como a proposta vencedora e da análise restou que todas atenderam os requisitos e descritivos dispostos no Edital e os preços observados encontram-se dentro dos parâmetros de mercado, caso houvesse qualquer presunção em sede de apresentação da proposta de preços, caberia a oportunidade da empresa para a comprovação da exequibilidade da proposta, o que não se fez necessário no caso em tela.

A RECORRENTE tenta em sede de recurso, presumir a não entrega do produto em conformidade com as descrições no Edital, o que não merece prosperar, vez que no momento de julgamento e habilitação, deve ser levado em consideração os critérios e disposições previstas no Edital. Já em relação a entrega do veículo de forma o atendimento das características constantes no Termo de Referência, será analisado pelo setor de fiscalização e recebimento, o objeto deverá ser entregue e analisado pelo fiscal de contrato da respectiva pasta, podendo a RECORRENTE acompanhar todo o trâmite processual, inclusive no momento da entrega do objeto.

Reitera-se que, antes de qualquer decisão de inabilitação, o Pregoeiro realiza diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Contudo, tal esforço da Administração em sanar a ausência dos documentos de habilitação das Licitantes, por meios próprios, não restou profícua em relação à RECORRENTE.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa RECORRENTE encontrou respaldo fático ou legal.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, os recursos apresentados trata-se de instrumento meramente protelatório.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este Pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas em sede de recursos, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá – MA, 12 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO PINHEIRO DE MELO
Data: 12/12/2023 11:48:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro
Portaria nº 001/2023-GP

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 031/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 051/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ZERO KM - SEM USO - MODELO PICK UP (PICAPE) - 4X4 - DIESEL - CABINE DUPLA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

Recorrente:

PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – inscrita no CNPJ: 47.656.936/0001-39;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise das razões recursais.

DOS RECURSOS

A empresa PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA – inscrita no CNPJ: 47.656.936/0001-39, alega em síntese o que segue:

(...)

empresa tal exigência seria novidade, pois durante esse período que atuamos no ramo de licitação foi a primeira vez que vimos tal exigência, ao nosso entender colocamos uma declaração a qual informava que não tínhamos nenhum contrato firmado a ser executado, durante a sessão pública, conseguimos identificar de maneira mais clara o que de fato era o desejo dessa administração, quando o senhor pregoeiro nos convocou a anexar a proposta realinhada como exige o edital, aproveitamos para readequar de maneira satisfatória a declaração que estava anexada a proposta, de maneira que ao declarar os contratos assinados pela recorrente, não foi mencionado dois contratos de adesões de atas feitos por nós e que esses já foram até mesmo cumpridos por essa empresa, contratos estes não mencionados, não por tentativa de omissão ou esconder da administração pública, até mesmo porque o valor da somatória desses dois contratos aos demais apresentados não prejudicaria 1/12 (um doze avos), do nosso patrimônio líquido assim como exige tal declaração.

O senhor pregoeiro analisou a nossa proposta e as declarações e em suas pesquisas ele constatou a falta da menção aos dois contratos o nº 003/2023 do Município de Atilio Vivacqua/ES e o de nº 008/2023 do Município de Itanhanga/MT, informando no chat da sessão pública a "omissão" dos mesmos e prosseguiu para a inabilitação da recorrente, sem nos fornecer o prazo de 20 minutos de diligência, para que pudéssemos explicar ou comprovar que esses contratos já haviam sido liquidados, como aconteceu com os demais licitantes.

Questionados via e-mail, referente ao prazo de diligência que não nos foi dado, recebemos a seguinte resposta "Prezados, quanto ao momento oportuno ainda será aberto o prazo para intenção de recurso. Com relação ao prazo alegado por vossa senhoria a empresa se antecipou enviando uma nova declaração quando da convocação da proposta ajustada sendo que não houve convocação para esse determinado documento além disso houve a juntada de documento que deveria constar dentro dos documentos de habilitação."

Ocorrendo as demais fases do certame até chegar na que sagrou-se vencedora, o que nos causou estranheza, pois ela apresentou a declaração exigida em edital e o senhor pregoeiro constatou a falta de alguns contratos que não estavam declarados, porém SEGUNDO O PREGOEIRO, a empresa habilitada como vencedora anexou a declaração corrigida ao PORTAL SICAF. A recorrida apresentou na habilitação inicial comprovantes do SICAF emitidos dia 24/10/2023 as 09:16 os quais não consta a referida declaração. Como senhor pregoeiro verificou a declaração junto ao SICAF corrigida, abriu então a diligência para a recorrida apresentar os motivos por tais contratos serem omitidos da declaração inicial, a empresa então dentro do seu direito apresentou mais uma declaração informando os motivos dos contratos não estarem declarados anteriormente, então apresentou um novo comprovante do SICAF emitido dia 01/12/2023 às 13:56, acontece que o certame se iniciou no dia 29/11/2023 as 09hs e empresa habilitada como vencedora no dia 01/12/2023, ou seja a empresa até então vencedora teria usado o sistema do SICAF para corrigir tal declaração, até mesmo por que o sistema do SICAF não pede e nunca pediu tal declaração, e mesmo constatado tal manobra o pregoeiro abriu diligência para prestações de contas da empresa recorrida, o que nos foi negado, por que segundo o pregoeiro utilizamos o nosso tempo quando corrigimos nossa declaração anexada a proposta. Ainda nesse sentido a declaração corrigida anexada ao SICAF não foi apresentada aos demais participantes para conferência de tal correção só quem pôde ver foi o senhor pregoeiro.

Ou seja, a empresa recorrente foi inabilitada por suposta antecipação aos fatos do processo, negando-lhe o mesmo direito aplicado aos demais, enquanto a empresa recorrida usou a mesma estratégia, para fins de esclarecimento e lhe foi dado o prazo de diligência.

Desse modo, tem se que a comissão de licitação agiu de duas formas distintas em duas situações idênticas (antecipação ao apresentar declarações corrigidas), o que teria de ser uniforme, por haver vinculado julgamento objetivo, o que retira discricionariedade do pregoeiro no ato da análise das propostas.

Outro ponto que vale ser ressaltado aqui, para a análise por completa dessa peça recursal, é que a empresa M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA em sua proposta apresentada, tanto inicial quanto a realinhada, e a qual é preenchida em campo próprio no portal, não apresentou a versão do modelo ofertado, haja vista que o veículo apresentado pela empresa foi o NISSAN FRONTIER, o mesmo tem 4 (quatro) versões que não atendem ao descritivo do edital e tão pouco apresentou na ficha técnica ou catalogo para especificar a versão que será entregue, vejamos as versões que não atendem ao edital

- FRONTIER S 2.3L 4X4 MANUAL DIESEL 23/24
MOTOR BI-TURBO 163CV; CÂMBIO MANUAL 6 MARCHAS; 6 AIRBAGS; RODA 17" AÇO
- FRONTIER SE 2.3L 4X4 AUTO DIESEL 23/24
MOTOR BI-TURBO 190CV; CÂMBIO AUTOMÁTICO 7 MARCHAS; RODA DE LIGA-LEVE 17"; FAROL DE NEBLINA
- FRONTIER ATTACK 2.3L 4X4 AUTO DIESEL 23/24
FUNÇÃO MODO DE DIREÇÃO (DRIVE MODE); TELA MULTIMÍDIA DE 8"; RODA DE LIGA-LEVE 17"; ESTRIBO LATERAL
- FRONTIER XE 2.3L 4X4 AUTO DIESEL 23/24
CHAVE INTELIGENTE PRESENCIAL "I-KEY"; RODA DE LIGA-LEVE 17"; FAROL FULL LED E LANTERNAS TRASEIRAS EM LED;
SENSOR DE CHUVA

Como podemos ver senhor pregoeiro essas 4 (quatro) versões do NISSAN FRONTIER, não atende o edital em todas elas são apresentadas Roda de liga leve Aro 17 polegadas e o edital é claro quando pede Roda aro 18 e o modelo que atenderia nesse caso seria o

- FRONTIER PLATINUM 2.3L Bi-Turbo 4X4 AUTO DIESEL 23/24
ITENS EXCLUSIVOS DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA; TETO SOLAR; VISÃO 360° INTELIGENTE OFF-ROAD E DETECÇÃO DE

OBJETOS EM MOVIMENTO; RODA DE LIGA-LEVE 18"

Estranhamente o preço desse veículo para aquisição na concessionária seria de R\$ 321.950,00, e como poderia a empresa comprar por tal valor e vender o veículo a R\$273.000,00 o que foi negociado durante o certame? Pois bem vejamos que diz o edital:

...

Diante do exposto senhor pregoeiro podemos entender que a proposta da empresa ora vencedora do certame se encontra com o preço inexequível, até mesmo por que a tentativa de entregar um veículo inferior ao que pede o TERMO DE REFERÊNCIA do edital caberá recusa por parte da administração do município de SANTA LUZIA E PARUÁ – MA, e também punições cabíveis que as leis de licitações garantem, quanto a inexecução do contrato.

Por fim senhor pregoeiro e o mais importante, não podemos esquecer a finalidade principal das licitações públicas, que é a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA a administração.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Então, o que se é exposto nesse sentido é que sem dúvidas a proposta da recorrente é de longe a mais vantajosa a essa administração a qual se sagrou vencedora com um valor de R\$209.900,00 (duzentos e nove mil e novecentos reais) com um veículo que atende por inteiro ao seu edital, sem provocar nenhum tipo de prejuízo, enquanto a proposta da empresa ora vencedora é de um valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais) uma diferença de R\$ 63.100,00 (sessenta e três mil reais) por veículo, um impacto de 189.300,00 (cento e oitenta e nove mil e trezentos reais) no valor total da contratação.

Uma enorme diferença para fatos que podem ser facilmente elucidados através de comprovações de que a empresa recorrente atende em completo as exigências editalícias e que um mero esquecimento de contratos que já foram liquidados, não comprometem a 1/12 (um doze avos) do patrimônio líquido dessa empresa, assim como exige o edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, houve a apresentação de contrarrrazões com base no prazo disposto na Lei, onde a empresa M. A. M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – inscrita no CNPJ: nº33.836.848/0001-04, apresentou em síntese o que segue:

(...)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O subitem 8.12 possui redação clara em relação a exigência da apresentação de Declaração de Contratos Firmados por todas as concorrentes. A declaração encontra fundamento no art. 31, § 4º da Lei nº 8.666/1993.

A regra editalícia inscrita no subitem 8.12 é clara ao dizer que a declaração deve dispor da relação de compromissos assumidos pela concorrente com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do pregão. Portanto, a empresa recorrente ao omitir dois contratos que estavam vigentes na data da sessão de abertura do pregão desrespeitou regra editalícia e por consequência o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, a inabilitação é medida que se impõe.

Cabe destacar que a justificativa de que a supracitada declaração não é usualmente utilizada em licitações não pode prosperar, pois a empresa que participa de licitações deve se atentar ao edital do procedimento que pretende participar, sob pena de ser inabilitada por não apresentar documentos exigidos para o certame.

Outro ponto levantado pela recorrente foi que o pregoeiro e sua equipe de apoio, em sede de diligências, não a concederam prazo para apresentação de nova declaração com as informações corretas como fez com as demais participantes do pregão. Acontece que tal argumento não deve ser acolhido, tendo em vista que durante a diligência todos os participantes foram convocados para apresentar a documentação requerida. A recorrente deveria ter se atentado e promovido a juntada da documentação.

A empresa recorrida como estava atenta aos procedimentos requeridos pelo pregoeiro apresentou a documentação solicitada e assim pode continuar no certame e se sagrar vencedora.

Em procedimentos licitatórios, os licitantes precisam estar atentos a todos os detalhes do edital e das decisões tomadas durante as sessões para que não venham a ser inabilitados e tenham direitos precluídos como o que ocorreu neste pregão. A recorrente teve o direito de apresentar a declaração de contratos firmados, conforme exigido no edital, mas não fez, assim precluiu o seu direito.

A recorrida como se encontrava atenta e acompanhando de perto todos os atos do procedimento licitatório atendeu as determinações do pregoeiro juntando a declaração, conforme solicitado e assim se manteve no certame. Por essa razão, sua proposta não pode ser desclassificada.

Diante do exposto e da análise de todos os atos do certame licitatório, conclui-se que a decisão do pregoeiro e de sua equipe de apoio foi correta e a recorrente desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO COM A REGRA DO TERMO DE REFERÊNCIA

A empresa recorrente tenta convencer o pregoeiro e sua equipe de apoio que o veículo ofertado pela recorrida não atende as especificações do Termo de Referência e que o preço ofertado é inexequível em relação as versões do veículo ofertado.

Em relação ao primeiro ponto levantado, destaca-se que a proposta apresentada por esta peticionante se encontra aderente as regras do edital e Termo de Referência, bem como os documentos que a acompanham. O edital e o Termo de Referência não exigem do licitante a apresentação da versão do veículo, apenas que o veículo ofertado tenha as características descritas no edital e seus anexos.

O modelo de veículo ofertado pela recorrida atende todas as exigências editalícias e do Termo de Referência o que pode ser comprovado por uma rápida pesquisa no site da montadora, reitera-se que a versão do veículo não é exigida e se fosse não poderia prosperar, pois estaria claramente havendo direcionamento a um determinado produto o que é proibido pelo art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/1993.

No que se refere a alegação de inexequibilidade da proposta em relação ao valor do veículo presente no site da montadora, tal argumentação não pode prosperar, primeiro porque a exequibilidade da proposta tem como parâmetro o valor base da licitação que é encontrado após o órgão licitante realizar pesquisa de mercado.

O preço proposto (R\$ 273.000,00 – duzentos e setenta e três mil reais) é menor ao valor base da licitação e reflete a realidade do mercado e foi formado por várias parcelas que demonstram a capacidade da recorrida fornecer o bem licitado.

O preço ofertado por essa peticionante está de acordo com o mercado, e mais vantajoso para a Administração licitante.

Sempre é importante destacar que os procedimentos licitatórios são conduzidos pelo Poder Público e se caracterizam como um acordo de vontades entre a Administração Pública e as empresas participantes. Desta forma, quando a Administração avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes está buscando a proposta mais vantajosa.

Destaca-se que se caso a Administração desclassifique a proposta ofertada pela empresa M.A.M COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA estará assumindo um grande risco de deixar de contratar com uma empresa que ofertou um veículo que cumpre as especificidades exigidas no edital e Termo de Referência, bem como apresentou proposta vantajosa e que cumprirá com o preço.

(...)

DA ANÁLISE

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93 e a Lei 123/2006 que deverá ser aplicada de forma subsidiária, tendo o procedimento em comento seguido e mantido o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cumpre-nos também salientar que o processo licitatório em questão fora divulgado de como preceitua a Lei Federal 8.666/93, conforme consta anexo aos autos. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar do processo em epígrafe.

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." 1

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite." (GRIFO NOSSO) Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480"

Diante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação às alegações apresentadas pela PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA temos o seguinte:

A mesma alega que houve o atendimento da exigência disposta no item 8.12 do Edital, nesse sentido, cabe destacar que a RECORRENTE não apresentou nos documentos de Habilitação, contudo, houve análise da proposta e constatou-se que a referida exigência foi juntada de forma equivocada anexa à proposta de preço inicial, porém não havia elencado os contratos vigentes. Somente após verificar as convocações das empresas anteriormente analisadas, a mesma preocupou-se em tentar corrigir o erro cometido, juntando nova declaração no momento da convocação para apresentação da proposta de preços readequada. Cabe destacar que a Lei veda a juntada posterior de documentos que deveriam constar, quando da abertura da Sessão Pública, mesmo assim, utilizando o princípio do formalismo moderado, a busca pela proposta mais vantajosa e a busca pela verdade material o Sr. Pregoeiro aceitou e analisou a referida Declaração, bem como fez consulta ao SICAF da RECORRENTE no dia 29/11/2023 às 10:56min, afim de sanar a obscuridade, o que de fato não ocorreu, vez que na juntada da declaração fora das disposições previstas em Lei, a própria licitante elencou alguns contratos e omitiu outros vigentes sem qualquer justificativa e/ou comprovação, comprometendo a sua capacidade operativa em relação ao seu patrimônio líquido.

Com relação ao fato, cabe mencionar que o entendimento da Recorrida não é o mesmo entendimento trazido pela jurisprudência, vez que qualquer contratação realizada pela empresa, seja ela com órgão público e/ou privado, mobilizam a capacidade operativa da mesma e nesse cenário a própria lei não fala de contratação de mesmo objeto da contratação pretendida.

Considerando a lista de contratos apresentados pela RECORRENTE, é difícil crer que os contratos não listados se tratam de omissões por equívoco, esquecimento ou até mesmo desconhecimento da exigência disposta em Lei, ainda mais se tratando de item capaz de excluir a empresa do certame por conta da imobilização do patrimônio líquido quanto ao seu limite operativo.

Dessa feita, considerando esses fatos, e levando em consideração o valor do Patrimônio de 2022, para efeito de comprovação do atendimento ao item 8.12 do Edital de Pregão Eletrônico, a licitante precisaria ter valores assumidos em contrato um montante inferior a dentro do índice de 1/12 (um doze avos) dos contratos sobre o Patrimônio, a omissão de contratos, visam burlar a fiel informação em relação à capacidade operativa e por consequência não atende a exigência do Edital.

Ocorre que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União que é acompanhado pelo Pregoeiro, a Declaração de Contratos firmados inverídica pode configurar fraude documental, conforme julgados:

16. Por fim, no que se refere ao descumprimento pela empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda., vencedora de ambos os certames, da exigência contida no item 8.5.4.3 dos editais (item 3.d), também concordo com a proposta apresentada pela unidade técnica.

17. Com efeito, a referida cláusula, que constituía exigência complementar à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim dispõe:

"8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser

atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

8.5.4.4. a declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social;

8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas." (grifou-se).

18. Segundo alegado pela representante, a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. Teria apresentado declaração inverídica, uma vez que teria omitido o Contrato nº 5/2014, firmado com o próprio CTEX, no valor de R\$ 1.272.696,84, e alterado o valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de R\$ 99.008,40 para R\$ 49.504,20, com o objetivo de ajustar o valor declarado às exigências impostas no certame. 19. Alerto que a inclusão de tal exigência no edital licitatório observou expressa orientação contida na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e tem amparo no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Como visto no Relatório, nos esclarecimentos prestados, o CTEX não abordou diretamente tal questionamento, se limitando a demonstrar que a citada empresa havia demonstrado a sua efetiva qualificação econômico-financeira, tendo em vista o atendimento aos demais requisitos elencados no certame, quais sejam: (i) comprovação de que o patrimônio líquido equivalia a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; (ii) índices de liquidez registrados no "SICAF" adequados (Solvência Geral: 1,83; Liquidez Geral: 1,47 e Liquidez Corrente: 1,47); e (iii) apreciação realizada por contador da administração pública militar, que: "ratificou o não comprometimento do patrimônio da licitante vencedora".

21. Cumpre salientar, de início, que a inclusão do aludido requisito como parâmetro para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes objetiva proteger a administração de complicações futuras com as empresas terceirizadas, uma vez que possibilite, dentre outros, a análise da capacidade operacional da empresa em assumir todos os compromissos assumidos.

22. Em outras palavras, o fato de a empresa comprovar a sua aderência às referidas exigências editalícias não exclui a necessidade de avaliação do referido requisito, não evidenciada pelos esclarecimentos e documentos juntados aos autos (citem-se, nesse sentido, os Acórdãos 2.523/2011, da 2ª Câmara, e 2.247/2011, do Plenário).

23. Assim, considerando a forte possibilidade de a empresa contratada ter apresentado declaração falsa no certame licitatório, enquadrando-se no art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica no sentido de fixar prazo para que o CTEX adote as providências necessárias para a elucidação da matéria, garantido o direito à ampla defesa, e, se for o caso, implemente a medida prevista no citado dispositivo, qual seja, a de impedimento para licitar e contratar com a União, com o envio de comprovação dos procedimentos adotados a esta Corte.

...

VOTO:

9.4. determinar, ainda, ao Centro Tecnológico do Exército (CTEX), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaura o devido processo administrativo para apurar se a empresa METTA-UP Serviços Gerais Ltda. incorreu, no âmbito dos Pregões Eletrônicos nos 94/2014 e 3/2015, no que se refere à declaração da relação de compromissos assumidos prevista no 8.5.4.3 dos instrumentos convocatórios, no ilícito de apresentação de declaração contemplando falsidade ideológica, segundo o art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, ante os indícios, noticiados pela empresa Kanro Serviços Terceirizados Ltda., no sentido de: i) omissão do Contrato nº 5/2014, no valor total de R\$ 1.272.696,84, firmado com o próprio CTEX; e ii) subestimação do valor do Contrato nº 63/2013, firmado com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), visto que o valor real desse contrato é de R\$ 99.008,40, mas foi declarado para ele o valor de R\$ 49.504,20; informando o TCU, por intermédio da Secex/RJ, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas; (Acórdão 3.354/2015 – Plenário).

6. Não há dúvida de que a declaração apresentada pela representante deixou de atender aos termos do edital, uma vez que omitiu ao menos sete contratos firmados pela empresa com órgãos e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2).

7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, não vislumbro margem para considerar a omissão falha meramente formal e irrelevante, supérflua com a realização de diligência pelo pregoeiro (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a ocorrência deve ensejar a inabilitação da licitante e pode, inclusive, configurar fraude documental (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo).

8. Nesse sentido, entendo que não houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. (Acórdão Nº 3.265/2016 – TCU – 2ª Câmara)

Cumpre destacar que a recorrente não juntou qualquer documento que justificasse a diferença entre os contratos citados na declaração e os encontrados em diligência pelo Pregoeiro. Ademais, resta claro que o Pregoeiro não pode habilitar empresa que não atendeu às exigências de qualificação, mormente frente a indisponibilidade do interesse público.

No âmbito jurisprudencial, podemos trazer à baila as palavras do Exmo. Ministro do TCU Aroldo Cedraz que, na relatoria do Acórdão nº 1.214/2013 TCU – Plenário explica sobre a importância da fixação dos parâmetros de qualificação econômico-financeira e ratifica a imperiosidade de atendimento, pelos licitantes, da regra em questão:

"Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciava privada) que importem na diminuição da capacidade operava ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração assegure-se que as informações prestadas estejam corretas. Desse modo, também deverá ser exigido o demonstrativo de resultado do exercício – DRE (receita e despesa) pela licitante vencedora.

Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromisso quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE. Assim, a contratada deverá apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos.

Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos contratos elencados na relação de compromissos e o montante da receita bruta discriminada na DRE, o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do valor total constante da relação de compromissos"

Com relação à convocação das demais empresas em sede de diligência, cumpre que as demais licitantes não apresentaram declaração sem que houvesse a convocação no momento da Habilitação, somente a RECORRENTE que efetuou a juntada da mesma no momento da convocação da Proposta Ajustada ao lance ofertado, não cabendo a concessão de prazo, tendo em vista o princípio da isonomia. Ademais é de responsabilidade da licitante as corretas informações e não cabe a alegação de descumprimento de exigências disposta em Lei.

Em relação ao descumprimento da exigência disposta no item 8.12 do Edital, urge que a referida empresa, na mesma forma das demais, e conforme obrigação legal, houve a verificação do SICAF da referida empresa e verificou-se que a mesma apresentou em seu cadastro no SICAF a referida exigência, contendo os contratos omitidos em sede de Habilitação, em consonância com o disposto no Art. 26, § 2º do Decreto 10.024/2019.

Sobre a alegação de desatendimento e inexecutabilidade da proposta de preços, o setor técnico requisitante, efetuou a análise das propostas, bem como a proposta vencedora e da análise restou que todas atenderam os requisitos e descritivos dispostos no Edital e os preços observados encontram-se dentro dos parâmetros de mercado, caso houvesse qualquer presunção em sede de apresentação da proposta de preços, caberia a oportunidade da empresa para a comprovação da executabilidade da proposta, o que não se fez necessário no caso em tela.

A RECORRENTE tenta em sede de recurso, presumir a não entrega do produto em conformidade com as descrições no Edital, o que não merece prosperar, vez que no momento de julgamento e habilitação, deve ser levado em consideração os critérios e disposições previstas no Edital. Já em relação a entrega do veículo de forma o atendimento das características constantes no Termo de Referência, será analisado pelo setor de fiscalização e recebimento, o objeto deverá ser entregue e analisado pelo fiscal de contrato da respectiva pasta, podendo a RECORRENTE acompanhar todo o trâmite processual, inclusive no momento da entrega do objeto.

Reitera-se que, antes de qualquer decisão de inabilitação, o Pregoeiro realiza diligência junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF. Contudo, tal esforço da Administração em sanar a ausência dos documentos de habilitação das Licitantes, por meios próprios, não restou profícua em relação à RECORRENTE.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Diante dos fatos apresentados, nenhuma das alegações feitas pela empresa RECORRENTE encontrou respaldo fático ou legal.

Ademais, mostra-se evidente que diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório por parte da Administração Pública, os recursos apresentados trata-se de instrumento meramente protelatório.

DA DECISÃO

Diante dos fatos apresentados e das análises realizadas, este Pregoeiro, conclui que no mérito, as argumentações apresentadas em sede de recursos, não demonstram fatos capazes de alterar o resultado do julgamento do referido Pregão Eletrônico em epígrafe.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO no mérito aos recursos interpostos pelas RECORRENTES, sendo esse o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Santa Luzia do Paruá – MA, 12 de dezembro de 2023.

João Pinheiro de Melo
Pregoeiro
Portaria nº 001/2023-GP

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Mantenho a decisão proferida pelo Pregoeiro, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei 8.666/93. RATIFICO a decisão proferida e NEGÓ PROVIMENTO aos recursos interpostos.

Fechar